



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido da Terra – MPT,
referentes a 2011**

PA 12/Contas Anuais/11/2019

maio/2019



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido.....	5
2.1. Existência de contas bancárias, referentes a campanhas eleitorais, que já deveriam estar encerradas (Secção C.1 do Relatório da ECFP)	5
2.2. Confirmação de saldos e outras informações de bancos (Secção C.2 do Relatório da ECFP)	9
2.3. Confirmação de saldos de fornecedores e outros credores (Secção C.3 do Relatório da ECFP)	11
2.4. Incerteza quanto à exigibilidade de alguns saldos passivos apresentados no balanço – Possibilidade de saldos configurarem financiamentos proibidos (Secção C.4 do Relatório da ECFP)	12
2.5. Identificação incompleta dos pagadores de quotas – falta preenchimento, nos recibos, do número de identificação fiscal dos pagadores (Secção C.5 do Relatório da ECFP).....	15
2.6. Existência de regularizações do tipo “acertos” nas contas do Partido, refletidas nos Capitais Próprios, relativas a anos anteriores, por motivos de falta de registos na Contabilidade (Secção C.6 do Relatório da ECFP).....	17
2.7. Resultado do exercício eventualmente subavaliado pelo não reconhecimento de redistribuição de excedentes relativamente a campanha eleitoral (Secção C.7 do Relatório da ECFP)	18
2.8. Integração nas contas do Partido da subvenção da ALRAM ao grupo parlamentar do MPT (Secção C.8 do Relatório da ECFP).....	19
3. Decisão	21



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
AR	Assembleia da República
MPT	Partido da Terra
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
IRC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
IRS	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
L 55/2010	Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PE	Parlamento Europeu
TC	Tribunal Constitucional



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 7.6.2013, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao Partido da Terra – MPT. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia. Foi elaborado, pela ECFP, Parecer, a 7.1.2014, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC, onde foi autuado o Processo n.º 19/CPP. Foi neste proferido o Acórdão n.º 296/2016, a 12 de maio de 2016, no qual foram julgadas com irregularidades, entre outras, as contas prestadas pelo MPT. Entretanto, foi nos mesmos autos proferido o Acórdão n.º 375/2018, de 4 de julho de 2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018. É certo que consta já dos autos o já mencionado Acórdão n.º 296/2016, em observância do disposto no n.º 1 do art.º 32.º da LO n.º 2/2005, na sua versão originária. Sucede que, como definido no Acórdão n.º 375/2018, aquela decisão perdeu o seu relevo ou eficácia na nova disciplina processual da LO 2/2005, na versão determinada pelo regime da LO 1/2018.

Com efeito, escreveu-se naquele aresto que:

“Como se disse, no novo regime, cuja matriz se reconduz ao enquadramento do regime contraordenacional consagrado no RGCO, incumbe à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos a competência para proferir as decisões antes previstas nos artigos 29.º, 32.º, 33.º e 34.º da LFP, todas integradas na fase administrativa.

A intervenção do Tribunal Constitucional apenas pode ocorrer a jusante, uma vez encerrada a fase administrativa – salvaguardados os casos de impugnação de medidas que afetem direitos e interesses legalmente protegidos, previstos na parte final do artigo



23.º, n.º 2, da LEC -, e em sede de impugnação judicial da decisão final condenatória daquela entidade (artigos 103.º-A da LTC, 23.º, n.º 1, da LFP e 23.º, n.º 1, da LEC, todos na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018).

Significa isto que o sistema normativo que passou a regular o presente processo, na dimensão sancionatória ainda pendente de decisão final, comporta, como ato necessário e prévio à intervenção jurisdicional deste Tribunal, a prolação de decisão administrativa que avalie interlocutoriamente as contas prestadas e, caso apurada a presença de irregularidades, ouvidos os arguidos, se pronuncie sobre a respetiva responsabilidade contraordenacional (artigos 32.º, n.º 1, alínea c) e 33.º, nºs 1 e 3, da LEC, na redação vigente).

A receção desta competência pela Entidade comporta, por seu turno, a consequência de que, quer o juízo do Tribunal que declarou prestadas as contas com irregularidades, quer, a jusante, a promoção do Ministério Público que, a partir dessa discriminação, impulsionou a aplicação de coima, nos termos relatados, ainda que formalmente válidos à face dos comandos normativos vigentes à data em qual foram proferidos, deixaram de assumir, no processo de fiscalização de contas reformado, a eficácia a que estavam preordenadas.

(...)

Face ao exposto, cumpre determinar a remessa do processo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, por ser a competente para a prática dos atos a desenvolver de seguida no procedimento contraordenacional, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018)".

A transposição de tais considerações para os presentes autos conduz à conclusão de que se impõe que a ECFP profira a decisão que atualmente se encontra prevista no art.º 32.º da LO



2/2005, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, com subsequente observância da demais tramitação prevista neste diploma legal.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato na secção B do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à secção C do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Existência de contas bancárias, referentes a campanhas eleitorais, que já deveriam estar encerradas (Secção C.1 do Relatório da ECFP)

No âmbito da Auditoria às contas anuais de 2011 do MPT, constataram-se as seguintes situações:

a) Mantiveram-se por saldar as seguintes contas bancárias relativas a campanhas eleitorais:

Conta Bancária	Saldos	
	Débito	Crédito
12132 - BCP - ██████████ - Legislativas	9.247,49	
129906 - Bancos Autárquicas - Braga	10,00	
129911 - Bancos Autárquicas - Felgueiras	30,74	
Total	9.288,23	0,00

Daquele saldo, 40,74 euros respeitam a duas contas bancárias referentes às Eleições Autárquicas de 2009.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“No que respeita a esta alínea cumpre informar que no presente momento ainda se encontram por saldar unicamente as seguintes contas:

1 - 129906 — Bancos Autárquicas — Braga, com um débito de 10 euros lançado pelo banco, NO ENTANTO, cumpre informar que o MPT continua a aguardar documento solicitado à CGD relativamente à confirmação da regularização e encerramento ou não da mesma;

2 — 129911 - Bancos Autárquicas Felgueiras, com um débito de 30,74 euros lançado pelo banco, NO ENTANTO, cumpre informar que o MPT continua a aguardar documento solicitado à CGD relativamente a confirmação da regularização e encerramento ou não da mesma.

Cumpre, ainda, informar que estas contas não foram encerradas porque o banco impossibilitou o encerramento das mesmas invocando que só os titulares das mesmas, entretanto em parte incerta, e que poderiam proceder ao seu encerramento, não obstante o Partido da Terra ter invocado que as mesmas haviam sido abertas por procuração (delegação de poderes) emitida pelo MPT.

Nesta situação, o MPT vê-se impotente para obrigar os Bancos a encerrarem as referidas contas, entendendo que a ECFP deveria “eventualmente intermediar” junto das Instituições Financeiras em causa e do Banco de Portugal no sentido de pôr termo a esta situação a que o MPT é alheio e nada pode fazer para obviar.

Relativamente à conta 12132 — BCP [REDACTED] — Legislativas, com saldo de 9.247,49 cures, cumpre indicar que esta conta foi saldada no dia 03/01/2012, conforme documento de que se junta cópia em anexo.

b) Não se encontrava disponível a respetiva conciliação bancária, nem o correspondente extrato bancário da conta número [REDACTED] do BCP, pelo que não foi possível confirmar a correção do saldo registado na Contabilidade.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“No que respeita a esta alínea, cumpre referir a seguinte:

A reconciliação bancária está feita, no entanto convém não esquecer que sendo uma conta referente a campanha eleitoral (Legislativas Madeira) a reconciliação foi feita à data do fecho da campanha/entrega das contas e auditada no âmbito da auditoria feita às contas da referida campanha.

Acresce, que não foi solicitada ao MPT qualquer informação adicional referente a esta conta.

c) Em relação à conta bancária no BCP, com o número [REDACTED] verificou-se uma diferença de 77,05 euros, referente a movimentos bancários na estrutura da Madeira, em relação aos quais não foram identificados os documentos para serem contabilizados.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Os documentos foram contabilizados em 2010 pela estrutura da Madeira e entregues na ECFP, na prestação de contas ao exercício de 2010.

Em boa verdade, e como muito bem refere essa ECFP, no penúltimo parágrafo da alínea c) do ponto 1 da Secção C, trata-se, no mínimo “de falta de organização contabilística”.

As falhas apresentadas resultam claramente da falta de informação e desconhecimento das técnicas e princípios que regulamentam a contabilidade. Tem-se constatado que nos anos posteriores, a regularização destas situações e, sobretudo, novas posturas nesta matéria resultante duma interiorização da importância da transmissão da informação adequada aos preparadores da informação contabilística.

A contribuir para essa melhoria, estarão, sem dúvida, as recomendações emanadas pelas entidades que analisam a informação contabilística, incluindo os auditores, a ECFP e o Tribunal Constitucional bem



como o facto da contabilidade da estrutura do MPT-Madeira se encontrar, presentemente, sob a orientação da firma de contabilidade NUCASE.

Enfim, a verdade material no está em causa, mas “tão-somente” aspectos formais que reflectem a verdade da actividade desenvolvida pela estrutura partidária na Região Autónoma da Madeira.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Tomando em consideração a legislação aplicável – *i.e.*, a L 19/2003 – aos partidos incumbe possuir e manter uma contabilidade organizada, com vista a que a sua situação patrimonial e financeira possa ser devidamente conhecida e escrutinada.

Tal resulta do disposto no artigo 12.º, n.º 1, da L 19/2003, segundo o qual “*Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na presente lei*”, estatuidando o n.º 2 do mesmo preceito que “*A organização contabilística dos partidos rege-se pelos princípios aplicáveis ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC), com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos*”.

De acordo com os esclarecimentos prestados pelo Partido quanto à situação melhor identificada na alínea a) do presente Ponto, a falha no não encerramento das respetivas contas bancárias em momento oportuno e legalmente exigível não poderá ser imputável ao MPT, uma vez que tal inércia se localiza em exclusivo junto do Banco CGD. Assim sendo, não poderá ser o Partido responsabilizado por circunstâncias relativamente às quais não exerce controlo.

Tomando em consideração as informações prestadas pelo Partido quanto à alínea b) do presente Ponto refira-se que, após interpelação da parte da Entidade, a conta em questão foi devidamente encerrada, havendo tal sido sindicado pela auditoria respetiva. Assim, entende a ECFP que, quanto a esta questão, não se verifica qualquer irregularidade passível de ser imputada ao Partido.



Por último, no que se reporta à alínea c) do presente Ponto, a ECFP aceitou os esclarecimentos prestados pelo Partido, contribuindo os mesmos para a aclaração cabal da questão que se encontrava em análise.

Assim sendo, nenhuma irregularidade perdura ou deverá ser imputada ao Partido quanto a esta questão.

2.2. Confirmação de saldos e outras informações de bancos (Secção C.2 do Relatório da ECFP)

No seguimento de interpeleção feita pela ECFP, a SROC AB – António Bernardo solicitou ao Partido o envio de pedido de confirmação dos saldos e de outras informações junto das instituições de crédito com quem exerce atividade.

Até ao término dos trabalhos no contexto da auditoria às contas anuais de 2011 do MPT, os auditores não receberam respostas aos pedidos de informação, pelo que não foi possível confirmar os saldos registados em depósitos à ordem (12.955 euros) e em empréstimos bancários (13.357 euros), nem a eventual existência de passivos/responsabilidades relativas aos financiamentos.

Ora, tal limitação comprometeu os trabalhos da ECFP, no sentido de confirmar se existiam ou não demais ativos ou passivos/responsabilidades para além dos registados nas Contas.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Neste ponto cumpre informar essa ECFP que o MPT, seguindo as solicitações da AB — Antonio Bernardo, pediu, de imediato, as referidas informações junto dos bancos respetivos tendo sido confrontado com a “obrigatoriedade” de ter que pagar uma avultada taxa pelo respectivo serviço (cerca de € 100) a prestar por aquela entidade bancária.

Confrontado o MPT com esta situação, transmitiu àquela entidade bancária não pretender pagar um



serviço que não lhe diz respeito, pelo que teriam que resolver essa questão directamente com a entidade solicitante do referido serviço, a ECFP.

O MPT irá solicitar novamente à entidade bancária em causa, com pedido de resposta urgente, que envie para essa ECFP a confirmação dos saldos e de outras informações, informando, novamente, que não pagará qualquer serviço imposto pela ECFP ou qualquer outra entidade uma vez que o MPT não tem rendimentos que possa despende para fazer face a tão avultadas despesas.”

Apreciação do alegado pelo Partido:

Segundo resulta da L 19/2003, aos partidos incumbe o dever de apresentar um sistema contabilístico organizado, que permita a sindicância da sua situação patrimonial e financeira (*cf.* artigo 12.º da L 19/2003).

Um importante instrumento para levar a cabo a fiscalização das contas anuais dos partidos reporta-se à circularização emitida, a pedido dos partidos, pelas respetivas instituições bancárias.

No caso em apreciação, a ECFP constatou que o MPT envidou os necessários esforços com vista à obtenção da circularização.

Consequentemente, na medida em que esta limitação não pode ser imputada ao Partido, conforme já se pronunciou a jurisprudência do TC¹, a ECFP conclui que, quanto a esta questão, não se verifica qualquer irregularidade passível de ser imputada ao mesmo.

¹ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 394/2011, de 21 de setembro.



2.3. Confirmação de saldos de fornecedores e outros credores (Secção C.3 do Relatório da ECFP)

No seguimento de uma interpelação feita pela ECFP, a SROC AB – António Bernardo solicitou ao Partido o envio de pedido de confirmação de saldos dos fornecedores.

Até ao término dos trabalhos realizados no contexto da auditoria às contas anuais de 2011 do MPT, os auditores não obtiveram resposta quanto às circularizações.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Neste ponto cumpre informar essa ECFP que o MPT, seguindo as solicitações da AB - Antonio Bernardo, pediu, de imediato, as referidas informações junto dos fornecedores em causa, não tendo, até ao momento, obtido qualquer resposta ao solicitado.

Nesse sentido, veja-se teor da nossa resposta ao ponto n° 4 infra.

O MPT irá solicitar novamente aos fornecedores em causa, com pedido de resposta urgente, que enviem para essa ECFP a confirmação dos saldos de fornecedores e, na eventualidade de permanecer sem resposta, entende que a ECFP deveria “compelir” os faltosos ao seu cumprimento uma vez que o MPT não tem poder para “obrigar” ou compelir os mencionados fornecedores a cumprirem com as suas obrigações.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Nos termos da L 19/2003, os partidos têm o dever de possuir uma contabilidade organizada, possibilitando que seja possível conhecer a sua situação patrimonial e financeira, bem como o cumprimento das obrigações que a lei determina (*cf.* artigo 12.º da L 19/2003).



Com base nos esclarecimentos obtidos, em sede de exercício do direito ao contraditório, confirma-se que o Partido envidou todos os esforços junto dos fornecedores com vista a obter as informações pretendidas.

Em suma, apesar das limitações decorrentes da não colaboração dos fornecedores na disponibilização dos elementos necessários, na medida em que tal comportamento não é passível de ser imputado ao Partido – por estar aqui em causa o cumprimento de um dever alheio ao mesmo² –, a ECFP conclui no sentido de que não se verifica nenhuma irregularidade nesta parte.

2.4. Incerteza quanto à exigibilidade de alguns saldos passivos apresentados no balanço – Possibilidade de saldos configurarem financiamentos proibidos (Secção C.4 do Relatório da ECFP)

No âmbito dos trabalhos de Auditoria às contas anuais de 2011 do MPT, detetaram-se nas contas do Partido saldos de fornecedores, dos quais não resultava registo de qualquer movimento desde há alguns anos, ascendendo a um montante total de 18.981 euros.

Situação análoga se verificou em relação a outros saldos registados na rubrica Outros passivos correntes, no total de 3.099 euros.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Quanto ao 1º parágrafo do ponto 4 da Secção C, cumpre referir o seguinte em relação aos fornecedores que infra se elencam, e referenciados nos pontos 3.3.1 da secção B:

- PALHARES, Lda - com saldo anterior a 2006 e referenciado em € 1.586,00;

- LITORRAIA, Lda - com saldo referente a Fevereiro de 2009 e referenciado em € 588,00;

² Vide Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 394/2011, de 21 de setembro.



- *JOSÉ DUARTE GONÇALVES BARROS - com saldo referente a 2008 (estrutura da Madeira) e referenciado em € 570,00;*
- *AGÊNCIA FUNERÁRIA com saldo referente a 2009 (estrutura da Madeira) e referenciado em € 80,00;*
- *PT COMUNICAÇÕES - com saldo referente a 2006 e referenciado em € 54,50;*
- *FCCN - com saldo referente a Março de 2007 e referenciado em € 54,45;*
- *COSTA CASTELO - com saldo referenciado como arredondamentos em € 0,07;*
- *LORENA E GOMES com saldo referenciado em € 9.560,00;*
- *GOUCHÃO - com saldo referenciado em C 2.788,00;*
- *RUFRE - com saldo referenciado em € 2.100,00;*
- *António SILVA - com saldo referenciado em C 1.600,00;*
- *MANICA - com saldo referenciado em € 1,20;*

Cumpre dizer que foi efectuado junto dos fornecedores em causa pedido de indicação da situação de regularidade ou não dos montantes em causa (declaração de confirmação de saldos a fornecedores) e, em caso afirmativo, a indicação da "pessoa" que efectuou o respectivo pagamento. Até ao momento não foi obtida qualquer resposta por parte de nenhum dos fornecedores supra referenciados, pelo que o MPT informa que fará imediatamente entrega, junto dessa ECFP, dos documentos que vierem entretanto a ser entregues nos serviços do Partido da Terra;

Considera o MPT que estes saldos que não registam movimentos há mais de um ano não configuram a realização de donativos por pessoas colectivas que são considerados financiamentos ilícitos, nos termos do n.º 1 do artigo 8º da Lei 19/2003, uma vez que à falta de resposta por parte dos referidos fornecedores ao pedido efectuado pelo MPT não pode este Partido Político provar a sua inocência e, conseqüentemente, não poderá ser-lhe imputada a prática de qualquer comportamento que configure recebimento de financiamentos ilícitos, como aliás já teve a oportunidade de referir aquando da auditoria às contas das campanhas de 2009 e à auditoria às contas anuais de 2010 do MPT.

Dir-se-á, ainda, que há-que referir que foram efectuadas várias tentativas por parte do MPT durante todo este período para contactar os fornecedores referenciados no Relatório da ECFP, sem sucesso, pelo



que desconhecemos a real situação destas sociedades comerciais no que à situação de regularização do saldo relativamente ao MPT diz respeito.

No entanto, cumpre referir que da documentação oportunamente enviada a V. Ex.^{as} pelo MPT, só dois fornecedores acima referenciados continuam com saldo credor, a saber:

*- MANICA,
e LITORRAIA.*

O MPT efectuou novo pedido aos fornecedores supra identificados e, na eventualidade de permanecer sem resposta, entende que a ECFP deveria “compelir” os faltosos ao seu cumprimento uma vez que o MPT não tem poder para “obrigar” ou compelir os mencionados fornecedores a cumprirem com as suas obrigações.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A situação *supra* descrita, coadunada com os esclarecimentos prestados pelo Partido em sede de exercício do direito ao contraditório, suscitam alguma estranheza quando apreciados pela ECFP.

Segundo foi possível apurar, o Partido contraiu dívidas – que já datam de alguns anos –, não tendo procedido em momento oportuno à liquidação das mesmas – ilação que se extrai do facto de que o Partido não registou nas suas contas quaisquer eventuais pagamentos –, invocando, nesta sede, que não lhe foi possível entrar com contacto com os fornecedores em questão.

Veja-se também que: (i) a parte final da resposta, em que o Partido referiu que «*da documentação oportunamente enviada a V. Ex.^{as} pelo MPT, só dois fornecedores acima referenciados continuam com saldo credor*», não merece o acolhimento por parte da Entidade, atento que da mesma não resulta o que aconteceu com os restantes casos; (ii) por outro lado, da documentação enviada pelo Partido, não resulta esclarecido o destino de tais dívidas a



fornecedores. Mais, com base nas contas referentes a 31.12.2012, que foram, entretanto, enviadas pelo MPT, a situação reportada com referência a 31.12.2011 mantém-se, sem que tivesse registado qualquer evolução a nível contabilístico.

Nos termos do artigo 12.º da L 19/2003, aos partidos incumbe manter uma contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação patrimonial e financeira, bem como o cabal cumprimento das obrigações que a lei prescreve nestas matérias.

Assim, ponderados os esclarecimentos prestados pelo Partido e atendendo às implicações contabilísticas associadas à questão sob análise, a ECFP considera que caberia sempre ao MPT diligenciar no sentido de resolver esta questão, sob pena de criar a convicção de que existiu um perdão de dívida e, em consequência, considerar, no caso das empresas fornecedoras, que não pretendem cobrar essas dívidas, a existência de financiamentos proibidos.

Veja-se que situações dúbias como a que presentemente se analisa já foram alvo de análise pelo Tribunal Constitucional³, considerando que incertezas quanto à natureza, recuperabilidade, exigibilidade e eventual regularização de saldos credores e devedores, poderão configurar uma infração passível de ser sancionada.

Como tal, atendendo ao *supra* exposto, conclui a ECFP que houve violação pelo Partido do dever de organização contabilística, previsto no artigo 12.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3, alínea b), subalínea i), da L 19/2003.

2.5. Identificação incompleta dos pagadores de quotas – falta preenchimento, nos recibos, do número de identificação fiscal dos pagadores (Secção C.5 do Relatório da ECFP)

³ Vide Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 394/2011, de 21 de setembro.



A ECFP constatou que em certos recibos emitidos não se encontrava preenchido o campo referente ao Número de Identificação Fiscal (NIF) de quem fez o pagamento, mas apenas o respetivo nome.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Neste ponto, o MPT esclarece o seguinte:

i) Em primeiro lugar, cumpre referir que os regimes simplificados aplicáveis a sujeitos passivos de IVA, de IRC, IRS não se aplicam aos partidos políticos, pelo que o recebimento de donativos e/ou quotas não estão sujeitos a deduções fiscais, mal seria se assim o fosse;

ii) Em segundo lugar, todos os recibos emitidos por conta do recebimento de donativos e/ou quotas contêm a identificação completa do MPT, isto é, contêm a designação do Partido, morada, telefone e n.º de pessoa colectiva, assinatura do responsável do Partido e data de emissão do mesmo,

iii) Em terceiro lugar, cumpre indicar que o MPT recebe o pagamento dos donativos e/ou quotas dos seus simpatizantes e militantes, normalmente, por transferência bancária um pouco por todo o lado, designadamente no estrangeiro.

iv) Em quarto lugar, o MPT como já foi anteriormente referido, não tem estrutura administrativa suficiente para andar atrás dos seus simpatizantes e militantes espalhados speita recibos devidos os quais, grande parte das vezes, nem sequer são levantados pelos interessados na sede do Partido.

v) Em quinto lugar, há-que referir que a entrega de donativos e/ou quotas por parte de simpatizantes ou militantes do MPT, não são dedutíveis em sede de IRS ou IVA, pelo que em nada interessa àqueles o efectivo levantamento dos respectivos recibos.

Por último, entende o MPT que, pelos motivos aduzidos supra, não se vê qualquer utilidade a inclusão dos NIFs das pessoas singulares que entregam donativos ou pagam quotas ao Partido face ao “esforço que se pretende impor” ao MPT para que este diligencie no sentido de obter os NIFs em causa.”



Apreciação do alegado pelo Partido:

Tomando em consideração os esclarecimentos prestados pelo Partido, conclui a ECFP pela não verificação de qualquer irregularidade nesta parte.

2.6. Existência de regularizações do tipo “acertos” nas contas do Partido, refletidas nos Capitais Próprios, relativas a anos anteriores, por motivos de falta de registos na Contabilidade (Secção C.6 do Relatório da ECFP)

A ECFP constatou que os movimentos registados na conta de resultados transitados, para além da transferência dos resultados de 2010, são constituídos ainda por regularizações do tipo “acertos”, por falta de registo contabilístico tempestivo, aquando da passagem da execução da Contabilidade da Madeira para Lisboa.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Relativamente a este ponto, o MPT informa que se trata meramente da reposição dos saldos correctos que vinham errados da contabilidade da estrutura da Madeira, e que já estão devidamente documentados na ECFP.”

Apreciação do alegado pelo Partido:

Tomando em consideração os esclarecimentos prestados, a ECFP não identificou incorreções relevantes a nível dos saldos contabilísticos em 31.12.2011, vindo a resposta do MPT confirmar expressamente o que a ECFP entendia, mas que carecia de uma assunção formal por parte do Partido.

Assim sendo, tudo ponderado, conclui a ECFP que não se verificam irregularidades quanto a esta questão.



2.7. Resultado do exercício eventualmente subavaliado pelo não reconhecimento de redistribuição de excedentes relativamente a campanha eleitoral (Secção C.7 do Relatório da ECFP)

A ECFP apurou que o MPT não reconheceu nas suas contas anuais de 2011 a redistribuição de excedentes relativos à campanha eleitoral para as Eleições Autárquicas de 2009, pagos em 2011 pela AR, a que teve direito pela sua participação na coligação PPD/PSD – CDS/PP – MPT – PPM (conforme informação prestada pelo Secretário-Geral da AR à Presidente da ECFP, pelo Ofício n.º 653/GABSG/2012, de 1 de junho).

Tendo a coligação recebido uma subvenção no montante total de 14.721,43 euros, o MPT terá recebido uma parte desse montante do Partido liderante da coligação eleitoral.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Relativamente a este ponto, o MPT não tem conhecimento de qualquer valor que tenha sido movimentado para as suas contas proveniente da Assembleia da República a título de subvenção pela sua participação na coligação PPD/PSD-CDS/PP-MPT-PPM, muito menos a verba referenciada no Relatório da ECFP sobre as Contas Anuais de 2011 do MPT, no montante de € 14.721,43.

Mais informa, que desconhece o teor do referido ofício nº 653/GABSG/2012, de 1 de Junho, e declara não ter recebido qualquer verba a título de subvenção pela sua participação em qualquer coligação eleitoral.

Cumpr, ainda, dizer que nas coligações em que o MPT participa com o PPD/PSD ou CDS/PP existe normalmente sempre uma cláusula nos acordos autárquicos que, no que respeita ao “critério de repartição” e da “responsabilidade financeira”, diz que “para efeitos de repartição de votos e de repartição da subvenção pública que lhes caberão nos termos da Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais, os partidos convencionam que a contabilização dos votos e da subvenção pública que, por lei, couber à coligação, será a favor do (PPD/PSD e/ou CDS/PP), em virtude do MPT não assumir qualquer responsabilidade relativa ao financiamento das despesas da campanha eleitoral da coligação”.



Apreciação do alegado pelo Partido:

Os esclarecimentos prestados pelo Partido revelaram-se cabalmente satisfatórios, suprimindo quaisquer dúvidas que subsistissem quanto à análise da questão em apreciação.

Assim, entende a ECFP que o Partido não recebeu nenhuma verba a título de subvenção e, em consequência, a qualquer outro título, tendo igualmente ficado firmado – nos acordos de coligação – que não teria direito a qualquer verba.

Tomando em consideração o atrás exposto, conclui a ECFP que não se verifica qualquer irregularidade quanto a esta questão.

2.8. Integração nas contas do Partido da subvenção da ALRAM ao grupo parlamentar do MPT (Secção C.8 do Relatório da ECFP)

A ECFP, fruto dos trabalhos de auditoria às contas de 2011 do Partido, detetou que o MPT inscreveu como receita do Partido o valor de 113.781 euros (110.244 euros em 2010), relativo a “Subvenção para Encargos de Assessoria”, do grupo parlamentar da ALRAM.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

***“No que respeita ao ponto 8 da Secção C do Relatório, cumpre referir que o MPT continuará, como até aqui, a incluir nas suas contas anuais as subvenções para encargos de assessoria pagas pela Assembleia Legislativa da Madeira, as despesas inerentes ao Grupo Parlamentar/Deputado Único do Partido na Madeira, bem como a transferência de verbas do Grupo Parlamentar/Deputado Único da Madeira para as contas bancárias do MPT, por não se encontrar outra solução prevista na Lei e porque atualmente esta situação, referente não só ao MPT como a todas as outras forças políticas com assento na Assembleia Regional da Madeira, se encontrar em fase de apreciação pelo Tribunal Constitucional, tendo a ECFP dado instruções ao MPT para qua continuasse, até indicação em contrário dessa mesma Entidade, a proceder de acordo com os procedimentos habitualmente seguidos pelo Partido até à data.*”**



Face ao exposto, o MPT continuará a proceder desta forma até que a ECFP dê instruções em sentido contrário.

Cumpra indicar que esta questão tem sido suscitada todos os anos e que o “entendimento” da ECFP tem sido, até ao momento, sempre o mesmo (supra referido)!

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita à natureza das subvenções em causa, cumpre atender a que, tratando-se de subvenções genericamente fundadas no exercício da atividade parlamentar e não afetas ou afetáveis à realização dos fins próprios dos partidos, as mesmas não podem ser consideradas receitas destes últimos.

Aliás, em Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 515/2009 – espelhando anterior orientação firmada em Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 26/2009, de 20 de janeiro – tal orientação ficou assente, resultando, a final, que:

“Apreciadas as respostas dos Partidos e analisados elementos entretanto facultados, confirma-se que os mesmos receberam, por intermédio dos grupos parlamentares das Assembleias Legislativas dos Açores e da Madeira, os montantes indicados. Trata-se, como, por exemplo, o próprio CDS-PP expressamente reconhece, de “uma Subvenção Pública relativa às Regiões Autónomas (...) cujo destinatário é o Partido, com o qual suporta as despesas do CDS-PP Madeira ou do CDS-PP Açores”. Mas, nessa medida (i.e., na medida em que traduz um financiamento ao Partido e não ao funcionamento do próprio grupo parlamentar) trata-se de uma forma de financiamento partidário que a lei não autoriza (artigos 2º e 4º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho), como inequivocamente decorre da jurisprudência firmada pelo Tribunal Constitucional nos Acórdãos n.ºs 376/2005 e 26/2009...”

(...)

Em suma, como, mais recentemente, se resumiu no Acórdão n.º 26/2009, aquela decisão “assentou no facto de, atendendo ao fundamento subvencional em análise, não estarem em



questão financiamentos aos partidos qua tale, isto é, afectos à realização dos seus fins próprios, mas sim subvenções geneticamente fundadas no exercício da actividade parlamentar. No exercício desta actividade residia, portanto, não só a justificação constituinte de tais subvenções públicas como também o limite material último à respectiva disposição por parte dos partidos e grupos parlamentares beneficiários”.

Idêntica jurisprudência foi reafirmada em Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 394/2011, onde se referiu que:

“É jurisprudência firme deste Tribunal, nomeadamente desde o Acórdão n.º 376/2005 (posteriormente reiterada nos Acórdãos n.ºs 26/2009, 515/2009 e 498/2010) o entendimento de que, no caso de subvenções atribuídas aos grupos parlamentares, não estão em causa financiamentos aos partidos qua tale, isto é, financiamentos afectos à realização dos seus fins próprios, mas sim subvenções geneticamente fundadas no exercício da actividade parlamentar, de onde resulta não só a sua justificação constituinte mas também o limite material último à respectiva disposição por parte de partidos e grupos parlamentares beneficiários, o que implica, necessariamente, a inadmissibilidade da sua directa integração, como receita dos partidos, nas contas anuais destes. Daí, conseqüentemente, a procedência da imputação e a sobreavaliação dos proveitos e resultados em todas as contas supramencionadas.”

Logo, a inclusão de tais subvenções nas receitas do Partido viola o dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º da L 19/2003.

Assim, a ECFP dá por verificada a violação, pelo Partido, do dever de organização contabilística previsto no artigo 12.º da L n.º 19/2003, ao incluir entre as receitas do partido subvenções que só podem constituir receitas dos grupos parlamentares.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise *supra* [não obstante haver situações em relação às quais não se pode concluir pela existência de irregularidades (*cf.* *supra* pontos 2.1., 2.2., 2.3., 2.5., 2.6. e 2.7.)], verifica-se que se



está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Incerteza quanto à exigibilidade de alguns saldos passivos apresentados no Balanço – Possibilidade de saldos configurarem financiamentos proibidos (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do artigo 12.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3, alínea b), subalínea i), da L 19/2003;
- b) Integração nas contas do Partido da subvenção da ALRAM ao grupo parlamentar do MPT (ver supra, ponto 2.8.), situação atentatória do 12.º da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005, devendo a notificação ser feita ao Partido e ao seu responsável financeiro, em funções no ano de 2011.

Lisboa, 7 de maio de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)